

**DECRETO Nº 282 - DE 12 DE MARÇO DE 1945**  
(DOE 15/03/1945)

*Autoriza expedir título provisório de localização  
aos ocupantes de terras do Estado.*

O INTERVENTOR FEDERAL:

usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, item I, do Decreto-lei n.º 1.102, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Obras, Terras e Viação, no decorrer do ano de 1945, a expedir título provisório de localização, aos ocupantes de terras do Estado, brasileiros natos, com uma área não excedente de cem hectares, em zonas reconhecidas de indústria agrícola, mediante os requisitos seguintes:

a) só terão direito ao título de localização, nos termos do presente decreto, aqueles que fizerem prova de cultura efetiva e morada habitual nas mesmas terras e que não tenham outras, dentro do Estado, salvo se estas forem comprovadamente impróprias para a lavoura;

b) a prova de que trata a letra a) será de condição essencial para obtenção do referido título provisório de localização e deverá ser fornecida pela Coletoria Estadual, mediante verificação "in loco" e "Visto" do Prefeito local.

Art. 2º - Os lotes de terras serão concedidos, gratuitamente, salvo os ônus de que trata o art. 13 e suas alíneas do Decreto n.º 1.044, de 19 de agosto de 1933 e, serão consideradas inalienáveis, salvo sucessão por "causa mortis".

§ 1º - Não se concederá mais de um lote à mesma pessoa ou família.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior se considerarão como constituindo uma mesma família os cônjuges, salvo se desquitados, ou notoriamente, separados de fato de pais e filhos, salvo se com vida econômica independente.

Art. 3º - A expedição do título provisório de localização será requerida à Interventoria Federal, em petição selada, acompanhada do documento referido no § 1º do art. 1º deste Decreto, e com todos os esclarecimentos e características relativos às suas dimensões e confinações.

§ 1º - O título provisório de localização, será expedido mediante prévia informação do Departamento de Obras, Terras e Viação, dentro do prazo improrrogável de trinta dias do despacho de concessão pela Interventoria, sob pena de responsabilidade do funcionário culpado da demora, e levará uma estampilha do valor de Cr\$ 50,00, de acordo com o Regulamento do Imposto do Selo, baixado pelo Decreto nº 3.001, de 9 de maio de 1938.

§ 2º - O portador do título provisório de localização, será inscrito, "ex-officio", contribuinte obrigatório do imposto territorial, para os efeitos fiscais.

Art. 4º - O título provisório será substituído pelo definitivo, quando se proceder à respectiva medição e demarcação das terras concedidas, com observância

das formalidades estabelecidas no Regulamento de Terras em vigor.

§ 1º - O Chefe do Executivo designará uma comissão de agrimensores e agrônomos, para proceder à demarcação das terras referidas neste Decreto.

§ 2º - Por conta dos demarcantes, correrão todas as despesas dos empregados da medição, bem como as aberturas de picadas, marcos e transporte da sede do Município ao local dos trabalhos.

Art. 5º - Aos requerentes de concessão de licença para ocupação de terras devolutas do Estado, cujos processos existentes no Departamento de Obras, Terras e Viação, estejam paralisados e satisfaçam as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, serão extensivas às mesmas vantagens e obrigações do presente Decreto.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1945.

*Cel. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA*